





todas as cidades relacionadas. Contudo, não aponta em quais delas não houve a comprovação.

Alega, ainda, que a empresa NotreDame não comprovou possuir cobertura para tratamento de hemodiálise no Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo, garantindo a continuidade do tratamento de paciente desenvolvido naquele hospital.

E; por fim, que a SESMT – Seção de Medicina e Segurança do Trabalho apontou diversas inconsistências relativas ao plano e coberturas da NotreDame sendo que tais inconsistências contribuíram para a inabilitação inicial da recorrida, e que o cumprimento dessas exigências deveria ter sido realizado no momento oportuno e não posteriormente.

Com isso requer que seja mantida a inabilitação de sua concorrente e que o procedimento licitatório seja restabelecido.

#### **Amil Assistência Médica Internacional S.A.**

A recorrente alega inicialmente que a empresa NotreDame, uma vez inabilitada, não poderia ser novamente habilitada pelo Pregoeiro e que, agindo dessa maneira, descumpru-se a regra disposta no parágrafo 4º do artigo 41 da lei 8.666/93, pela qual a inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Que foi juntada aos autos por parte da NotreDame carta ao Hospital Incor apenas na data de 08/08/2011, posterior a abertura da licitação.

Alega, ainda, que sua inabilitação foi indevida. Que a declaração exigida no item 5.2.3 d do edital foi cumprida, uma vez que apresentou declaração e relação de hospitais credenciados. Que a relação em pen drive foi feita apenas para melhor manuseio do Pregoeiro e da Equipe de Apoio e, por fim, para comprovar atendimento do Hospital Incor apresenta print da tela do sistema onde consta o hospital credenciado.

#### **Síntese das Contra-razões – NotreDame Seguradora S.A.**

Em suas contra-razões alega a empresa NotreDame que a decisão de reconduzi-la ao certame foi acertada, uma vez que nunca deixou de cumprir com os requisitos do edital. Junta em sua petição declarações firmadas pela Fundação Zerbini – Instituto do Coração – Incor, de que o mesmo está credenciado desde 26/09/1991; do Hospital AC Camargo, de que o mesmo encontra-se credenciado desde 01/10/1993 e pela Organização Médica Cruzeiro do Sul S.A., credenciado desde 01/03/2001.

Alega, ainda, que a empresa Porto Seguro faz alegação sem qualquer prova quanto ao não credenciamento do Hospital Beneficência Portuguesa. Que possui contrato de credenciamento com o referido hospital desde 24/06/2006 e que referido prestador constou de sua rede de credenciados.

Que há equivalência técnica entre sua proposta e a da empresa Porto Seguro, entretanto a diferença de preço é substancial, na ordem de 18% inferior.



Que em relação ao credenciamento da rede nas cidades de São Joaquim da Barra e Iguape, em esclarecimento efetuado pela CPL, foi respondido que o credenciamento deveria disponibilizar a rede credenciada antes do início da execução contratual, não no momento de habilitação.

Esse é o relatório das razões e contra-razões. Passamos a analisá-los.

#### Histórico

Na data de 09/08/2011 foi efetuada a abertura dos envelopes propostas de todos os licitantes e procedida a sessão de lances, resultando na seguinte classificação após todas as rodadas de lances: 1ª colocada: NotreDame, pelo preço anual de R\$3.404.000,00 (três milhões e quatrocentos e quatro mil reais); 2ª colocada: Amil, pelo preço anual de R\$3.405.013,12 (três milhões, quatrocentos e cinco mil e treze reais e doze centavos) e Porto Seguro, pelo preço de 4.019.985,60 (quatro milhões, dezenove mil e novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos). Na mesma oportunidade foi aberto o envelope contendo os documentos de habilitação da empresa NotreDame: constatada a regularidade formal deles, no entanto, a sessão foi suspensa para que fossem efetuadas diligências pela área técnica da Cia., SESMT – Seção de Segurança e Medicina do Trabalho, para verificação da adequação da rede credenciada apresentada pela licitante. Conforme registros efetuados na ata da sessão, autuada às folhas nºs. 2453 a 2457 dos autos.

Após as diligências efetuadas pela SESMT, fls. 2466 a 2487 dos autos, foi convocada nova sessão para o dia 29/08/2011 visando a divulgação do resultado e continuidade dos trabalhos. Na ocasião foi divulgada, com base na avaliação da SESMT, a inadequação da rede apresentada pela empresa NotreDame, sua inabilitação e abertura do envelope de habilitação da empresa Amil. Da mesma forma que se deu na sessão anterior, os trabalhos foram suspensos para análise e diligências na rede informada pela empresa Amil, por parte da SESMT. Os registros de tais atos constam da ata da sessão juntada às folhas nº 2538 a 2542 dos autos.

Analisada a rede credenciada oferecida pela empresa Amil, por parte da área técnica SESMT, verificou-se, de acordo com o parecer da referida Unidade, que a rede credenciada da empresa Amil não se adequou aos ditames do edital, faltando informações acerca da rede credenciada, conforme determina o item 5.2.3.d do Edital, bem como apresentou como equivalente ou superior, para substituição ao Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho, o Hospital A C Camargo e o Instituto Brasileiro de Controle do Câncer – IBCC. A SESMT – Seção de Segurança e Medicina do Trabalho da CEAGESP não aceitou a substituição do Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho pelo Hospital A C Camargo e pelo IBCC como equivalentes, considerando-se que estes dois hospitais já fazem parte da relação de credenciamento estabelecida no item 1.3 do Termo de Referência, portanto não foi apresentado hospital equivalente ou superior para substituição; além de que alegou que a empresa não atende consultas e exames no INCOR conforme exigência do item 1.4.2. do Memorial Descritivo do Edital.

Durante a realização das diligências foi apresentada por parte da empresa NotreDame petição ao Pregoeiro solicitando reconsideração da decisão quanto sua inabilitação. A



**Companhia de Entrepósitos e  
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946  
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3643 3700  
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

petição não foi recebida como recurso administrativo, visto que não há tal previsão no edital, nem na lei 10.520/02. No entanto, foi recebida e apreciada por se tratar de direito constitucional de petição a qualquer tempo por parte dos particulares à Administração Pública (CF, art. 5º, XXXIV, a), bem como por conter informações importantes para o prosseguimento da licitação.

A inabilitação da empresa NotreDame foi tomada com base na informação da SESMT de que a rede apresentada não atendia plenamente aos requisitos do edital e de que os registros do plano apresentado na ANS não satisfaziam a todas condições estatuídas pelo edital. Eis o fundamento da inabilitação constante na ATA da sessão de 29/08/2011: “*O plano básico apresentado pela licitante (NDS 130) não possuiu rede credenciada de acordo com o estabelecido no item 5.2.3.d., com os hospitais: Incor – Instituto do Coração (Não atende o Plano NDS 130 ofertado para a CEAGESP, atende apenas a partir dos Planos NDS 150, 151, 152), Não atende ao Hospital A C Camargo, no Plano NDS 130; e o Hospital Cruzeiro do Sul não atende a nenhum dos planos, conforme diligências efetuadas em cada um desses Hospitais. Além do que, no registro da ANS para o plano NDS 130 não consta a Remissão de 02 anos para os dependentes de funcionários falecidos*”. A SESMT efetuou tais diligências via telefone com algumas atendentes dos referidos hospitais, bem como em visita aos sites da ANS, do Hospital Incor, e na tela de consulta de credenciados da própria NotreDame via Internet. Não há prova documental e efetiva emitida por qualquer dessas pessoas jurídicas (Hospitais, ANS e NotreDame) afirmando peremptoriamente tais informações.

Na petição apresentada pela empresa NotreDame (fls. 2556 a 2583 dos autos) a empresa petionária refuta tais informações com base em provas documentais, não em informações de atendentes. Apresenta ofícios emitidos pela NotreDame ao Hospital Incor e ao Hospital Cruzeiro do Sul determinando o atendimento à CEAGESP, demonstrando que havia ajuste prévio entre as partes para outros atendimentos. Apresenta impressão da tela do Sistema de Consulta dos referidos hospitais e do Hospital do Câncer AC Camargo, bem como impressão de telas ao sistema de credenciamento da própria seguradora demonstrando que os hospitais fazem parte de sua rede. Apresenta, ainda, impressão de tela de seu sistema de consulta demonstrando que o plano possui remissão, que varia de 12 a 60 meses.

O edital exige no item 5.2.3.d, “*declaração da participante relacionando a rede credenciada, demonstrando cumprimento à exigência de rede constante no Termo de Referência*”. Por sua vez o Termo de Referência, no item 1.3, dispõe que “**Os hospitais credenciados pela Contratada deverão ser de 1ª linha, com credenciamento dos hospitais abaixo relacionados ou outros hospitais equivalentes ou superiores aos relacionados, respeitada a quantidade estabelecida.** 1.3.1 PLANO BÁSICO 01 – ENFERMARIA: Hospital A C Camargo, Beneficência Portuguesa de Santo André, Beneficência de São Caetano, Hospital Cruzeiro do Sul (Osasco), Hospital Sino Brasileiro (Osasco), Hospital Santa Izabel, Hospital Santa Paula, CEMA Hospital Especializado, Hospital Paulista, Hospital Santa Joana, Hospital dos Defeitos da Face, Hospital Santa Cruz, Hospital das Clínicas, INCOR- Instituto do Coração, Hospital Nipo Brasileiro, Hospital São Camilo, AACD Assoc. Assist. à Criança Deficiente, Hospital Metropolitano, Hospital Sepaco, Hospital Bandeirantes, Hospital Cruz Azul, Hospital Santa Isabel, Hospital do Rim, IBCC, Instituto Cancer Arnaldo V. Carvalho, Hospital Psiquiátrico Instituto Bairral, Hospital de Psiquiatria Vera Cruz”

Ora, a declaração apresentada pela empresa relacionando os hospitais nos quais possui



credenciamento e os ofertando para atendimento do futuro contrato, por si só já se constituiu em compromisso formal e atendimento ao requisito do edital.

Veja que a celeuma se refere se o credenciamento dos referidos Hospitais por parte da NotreDame comportam atendimento aos planos ofertados por ela na licitação. Não se discute se há ou não o credenciamento, este está demonstrado. O que se discutiu é se o credenciamento efetuado comportava atendimento para o plano ofertado pela seguradora.

O que a empresa peticionária (NotreDame) demonstrou é que, além de possuir o credenciamento dos referidos Hospitais à sua rede, determinou a eles, previamente a abertura da licitação, o atendimento à CEAGESP.

O que se verificou a tempo, a partir da petição da referida empresa, é que a análise quanto à habilitação da empresa estava sendo extremamente rigorosa, antecipando-se para a fase habilitatória a execução do futuro contrato.

A fase de habilitação da licitação deve servir para averiguar se a licitante possui condições e capacidade técnica de executar o futuro contrato, mas não de demonstrar sua execução propriamente.

Ora, se a licitante apresentou declaração relacionando a rede de hospitais que oferecerá para atendimento do contrato e comprova que mantém relacionamento prévio com esses hospitais para atendimento dos seus diversos planos oferecidos no mercado, há cumprimento dos requisitos do edital.

A discussão se o atendimento em um ou noutro hospital credenciado pela operadora engloba, no momento da licitação, o atendimento de quais e tais planos por ela oferecidos, não nos parece relevante, na medida que o atendimento ao plano oferecido à CEAGESP pode ser motivo de ajuste após o vencimento da licitação por parte da operadora.

O importante durante a habilitação é a demonstração da capacidade técnica da operadora em operar planos de saúde, demonstrando possuir uma rede mínima requerida pelo edital, e isso foi demonstrado pela licitante.

Como se percebe da documentação apresentada, a licitante demonstra ser uma seguradora estabelecida no mercado, com ampla rede credenciada, comercializando diversos tipos de seguros-saúde e se comprometendo a oferecer a assistência nos moldes exigidos no edital.

Por outro lado apresentou atestado de execução com o oferecimento e atendimento a um número de usuários maiores que os da CEAGESP, possui registro do plano na ANS, plano esse que atende a todas os requisitos exigidos no edital. A avaliação feita pela ANS das três licitantes é muito semelhante, não havendo grandes variações de avaliação entre uma e outra.

De tal sorte que ao analisar detidamente a petição da empresa então inabilitada, demonstrando o atendimento do plano ofertado (NDS 130) nos hospitais objeto das diligências anteriormente efetuadas, e fazendo uma análise ampla dos requisitos do edital, verificou-se que sua inabilitação foi equivocada. Primeiro porque a licitante refuta com documentos os argumentos constantes do laudo de diligência, segundo porque os fundamentos para sua inabilitação se pautavam em requisitos de execução contratual e não

nos requisitos de habilitação.

Assim, o Pregoeiro decidiu reconsiderar sua decisão, reconduzindo a empresa NotreDame ao certame, habilitando-a. Reside em tal fato parte da argumentação das recorrentes, alegando que esse ato, por parte do pregoeiro, não tem amparo jurídico, visto que não haveria previsão expressa na lei 10.520/02 que rege o procedimento do pregão.

Tal argumento não deve prosperar. Vejamos. O direito de petição de qualquer cidadão à Administração Pública é um direito constitucional, previsto no artigo art. 5º, XXXIV, a, na defesa de seus direitos, e com base nesse direito o Pregoeiro recebeu a petição apresentada pela empresa NotreDame. Embora não haja a previsão de apresentação de recurso antes do julgamento final da licitação, não pode a Administração se furtar a analisar petição apresentada por qualquer dos licitantes, especialmente quando os argumentos se referem ao assunto que é objeto de análise. Veja que a petição não foi recebida como recurso, nem mesmo lhe foi atribuído efeito suspensivo.

No entanto, a petição apresentou argumentos suficientes para modificar o andamento do julgamento da licitação e a Administração, na figura do Pregoeiro, não poderia ficar inerte diante deles.

A Administração Pública tem o dever de autotutela de seus atos, zelando pela legalidade, coerência e razoabilidade deles, podendo revê-los e adequá-los sempre que seja necessário para que possam manter tais características. Verificando a inadequação de algum ato, deve modificá-lo de tal sorte que preserve a legalidade.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, a supremacia do interesse público sobre o privado confere à Administração o poder de auto-executoriedade dos atos administrativos, a exigibilidade deles e a capacidade da Administração em editar atos unilaterais, sendo o *princípio da autotutela* decorrente dessa supremacia. Segundo ele:

“Também por força desta posição de supremacia do interesse público e – em consequência – de quem o representa na esfera administrativa, reconhece-se à Administração a possibilidade de *revogar* os próprios atos inconvenientes ou inoportunos, conquanto dentro de certos limites, assim como o *dever de anular ou convalidar* os atos inválidos que haja praticado. É o *princípio da autotutela* dos atos administrativos.”<sup>1</sup>

Por outro lado a própria lei 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, em seus artigos 53 e 55, prevê a possibilidade de revogação, anulação e convalidação dos atos administrativos, podendo ser adequados pela própria Administração Pública:

*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

*Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.*

1 In Curso de Direito Administrativo, 27ª. ed. rev atual., Ed. Malheiros: 02.2010, pg. 96



Foi nesse sentido que agiu o Pregoeiro, verificando a inadequação da decisão anterior, modificou-a, visando preservar a legalidade e adequação da decisão, bem como o direito do licitante que apresentou a menor proposta.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho<sup>1</sup> ensina que, embora no Pregão haja concentração de recurso apenas na fase final do procedimento, isso não impede que os licitantes apresentem impugnações, memoriais e questionem as decisões no tempo em que elas são tomadas, devendo a Administração, ao se deparar com informações importantes, corrigir o procedimento a qualquer tempo. Eis suas palavras:

*“ O interessado tem assegurada a possibilidade de insurgir-se contra as ações ou omissões que repute indevidas ou defeituosas. A Administração não pode negar-se a rever seus próprios atos, nem argumentar com a pura e simples evolução do processo licitatório. Não é possível que se rejeite o recurso mediante o puro e simples argumento que a licitação atingiu seus objetivos, tendo sido obtida proposta satisfatória.”*

*“Não seria inútil destacar a possibilidade de impugnação a qualquer tempo, inclusive para colaborar com a Administração e evitar o prosseguimento de procedimentos destinados à inevitável invalidação. Não se pode conceber que o pregoeiro recuse a ouvir manifestações de discordância dos particulares e dê seguimento ao certame mesmo diante de sérias e graves impugnações.”*

Como se vê, a revisão da decisão por parte do Pregoeiro foi amparada na legislação, nos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria, não subsistindo razões às recursantes nesse aspecto, propondo-se o indeferimento de tais argumentos.

Outro ponto questionado se refere ao credenciamento nas cidades de Iguape e São Joaquim da Barra por parte das licitantes, sendo alegado pela empresa Porto Seguro o descumprimento desse quesito por parte das demais.

O edital no item 5.2.3.a, estabelece que deverá ser apresentada declaração da participante relacionando a rede credenciada, demonstrando cumprimento à exigência de rede constante no Termo de Referência. Por sua vez o termo de referência estabelece:

**1.1) Contratação de empresa operadora de plano de assistência à saúde ou de seguro saúde para prestação de serviços de assistência médico-hospitalar aos empregados da CEAGESP, dependentes e agregados, através de hospitais, clínicas, laboratórios e rede de profissionais credenciados indicados pela Contratada, nas seguintes cidades:**

**a) São Paulo – Capital, Santos, Registro, Iguape, São José dos Campos, São Joaquim da Barra, Ribeirão Preto e São José do Rio Preto.**

**1.3) Os hospitais credenciados pela Contratada deverão ser de 1ª linha, com**

<sup>1</sup> Pregão: Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, 5ª. ed. rev e atual. São Paulo: Dialética, 2009, pg. 205 e 215.

*credenciamento dos hospitais abaixo relacionados ou outros hospitais equivalentes ou superiores aos relacionados, respeitada a quantidade estabelecida:*

**1.3.1) PLANO BÁSICO 01 – ENFERMARIA:** *Hospital A C Camargo, Beneficência Portuguesa de Santo André, Beneficência de São Caetano, Hospital Cruzeiro do Sul (Osasco), Hospital Sino Brasileiro (Osasco), Hospital Santa Izabel, Hospital Santa Paula, CEMA Hospital Especializado, Hospital Paulista, Hospital Santa Joana, Hospital dos Defeitos da Face, Hospital Santa Cruz, Hospital das Clínicas, INCOR- Instituto do Coração, Hospital Nipo Brasileiro, Hospital São Camilo, AACD Assoc. Assist. à Criança Deficiente, Hospital Metropolitano, Hospital Sepaco, Hospital Bandeirantes, Hospital Cruz Azul, Hospital Santa Isabel, Hospital do Rim, IBCC, Instituto Cancer Arnaldo V. Carvalho, Hospital Psiquiátrico Instituto Bairral, Hospital de Psiquiatria Vera Cruz.*

A única rede mínima constante do termo de referência são os hospitais indicados no item 1.3.1, mencionando-se que deverão ser de primeira linha e apenas em algumas cidades (São Paulo e região metropolitana). Não faz menção à rede específica em qualquer outra cidade do interior com credenciamento de algum hospital ou especialista específico.

E, quando questionado previamente o edital sobre o credenciamento prévio nas cidades menores, eis a resposta fornecida:

*“A operadora de Planos de Assistência Médica ou Seguro Saúde deve disponibilizar rede referenciada ou credenciada das especialidades existentes no Município, antes do início da execução contratual” (grifo nosso)*

O edital não requereu o credenciamento prévio de nenhum hospital, laboratório ou especialista nas cidades do interior e, na resposta ao questionamento, ficou claro que o credenciamento nas cidades menores deveria ser prévio à execução contratual e não à habilitação.

Por outro lado, ao se verificar a quantidade de 11 beneficiários nas cidades objeto de questionamento (06 em São Joaquim da Barra e 05 em Iguape), verifica-se que a maioria absoluta de beneficiários está em São Paulo e nessa cidade a licitante demonstrou cabalmente o atendimento, demonstrando possuir plenas condições de fazer os credenciamentos porventura necessários nas cidades menores.

Diante disso, propõe-se que o recurso seja indeferido no tocante a esse argumento.

Quanto aos demais argumentos apresentados no recurso da empresa Amil, também não lhe assiste melhor razão. Fato é que não logrou a empresa recorrente comprovar o número mínimo de hospitais exigidos, nem mesmo com as substituições propostas. Por outro lado, a rede credenciada deveria ser apresentada junto com os documentos de habilitação e não posteriormente como fez a recorrente, em pen drive. Ao juntar um documento posteriormente o fez sem base no edital e aceitá-lo seria conferir tratamento privilegiado à licitante em detrimento aos demais que apresentaram seus documentos no momento adequado.



**Companhia de Entrepósitos e  
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946  
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3643 3700  
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

Assim, também propõe o indeferimento de tais argumentos. Por conseguinte, não havendo outros argumentos a serem apreciados e com todos os demais sendo indeferidos, propõe o indeferimento dos recursos apresentados pelas empresas Porto Seguro e Amil, pelas razões expostas acima, e a manutenção da decisão que constituiu a empresa NotreDame como vencedora do certame.

Sugere-se o envio para apreciação jurídica antes do envio para apreciação superior.

Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro deu por encerrada a reunião, da qual foi lavrada esta ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes. São Paulo, 11 de outubro de 2011.

**AGUINALDO BALON**

Pregoeiro

---

**SONIA APARECIDA DA S. APOSTÓLICO**

membro

---

**MARIA VALDIRENE R. DA S. CARLOS**

membro

---